DAE
Departamento de Água e Esgotos
Autarquia Municipal

Of. n.º468/2018-SG/DAE **Sant'Ana do Livramento, 04 de outubro de 2018.**

Senhor Presidente:

Venho por intermédio deste, em resposta ao parecer jurídico do Procurador da Câmara a cerca do "Projeto de Lei que "Regulamenta a Cobrança de Tarifas para o Departamento de Água e Esgotos, conforme Lei Federal n.º 11.445/2007 e dá outras providências", apresentar pareceres aditivos a justificativa, prestar esclarecimentos quanto às ressalvas feitas pelo Procurador Jurídico ao opinar pela legalidade do PLO 110/2018, bem como manifestar opinião a respeito da viabilidade técnica das emendas apresentadas junto ao citado PLO.

Referente à legalidade da cobrança de tarifa mínima de água, multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver um único hidrômetro no local, é possível afirmar que está correta do ponto de vista legal e não se aplica à jurisprudência do STJ, conforme registrou o Procurador da Câmara. De acordo com o parecer jurídico (em anexo), emitido pelo Procurador responsável pelo PLO 110/2018, "*o Projeto de Lei em questão não trata de tarifa mínima, mas sim de* ***tarifa básica****, para qual não se aplica o entendimento do STJ*". Aplica-se à tarifa básica, o entendimento do Tribunal de Justiça/RS, conforme aresto transcrito no parecer em anexo. Considerando a posição do TJ/RS, a jurisprudência prevê a cobrança de tarifa básica por economia para disponibilização do serviço, independente do consumo aferido. Portanto, a cobrança questionada não incorre em ilegalidade ao Projeto de Lei, ou mesmo em inconformidade ao entendimento do STJ.

Quanto à apresentação do Anexo I, informa-se que foi enviada solicitação à Prefeitura Municipal, para que o mesmo seja anexado ao PLO 110/2018, através do Ofício 399/2018, em 23/08/2018. O Anexo I não foi enviado em um primeiro momento por equívoco, e sua inclusão foi solicitada assim que percebido o fato. Com isso, a Comissão responsável aproveita para retratar-se pelo ocorrido.

Por conseguinte, sugere-se a correção da redação do Art.10 do PLO 110/2018 através de emenda parlamentar, proposta por Vereador voluntário. Para esclarecer a redação do Art. 10, Inciso II, sugere-se:

Onde se lê: "*II - Não havendo a solicitação prevista no §1º do Art. 10, dentro do prazo estabelecido, o Departamento de Água e Esgotos cobrará multa mensal de 30% (trinta por cento) da tarifa fixa da respectiva categoria, sempre que não for possível proceder à leitura do hidrômetro, seja pela inexistência do equipamento, defeito no seu funcionamento ou inadequação das instalações do ramal da ligação de água*".

Leia-se: "*II - Não havendo a solicitação prevista no §1º do Art. 10, dentro do prazo estabelecido, o Departamento de Água e Esgotos cobrará* ***a Tarifa Básica da Categoria, acrescida de multa mensal de 30% (trinta por cento) da referida Tarifa Básica****, sempre que não for possível proceder à leitura do hidrômetro, seja pela inexistência do equipamento, defeito no seu funcionamento ou inadequação das instalações do ramal da ligação de água*" *(desconsiderar grifo).*

Quanto ao posicionamento da comissão técnica do DAE, responsável pelos estudos de transição de taxa para tarifa, a respeito das emendas propostas ao PLO 110/2018, conforme o tema de cada emenda manifesta-se as seguintes justificativas:

1) **Emenda aditiva de fls. 14, amplia o valor, para fins de enquadramento, dos beneficiários da "Tarifa Domiciliar Social".**

É possível afirmar de imediato que a emenda acima citada é inviável para o DAE tanto do ponto de vista técnico financeiro, quanto legal. Para sustentação desta justificativa, foi solicitado parecer técnico de um Assistente Social à Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social – SMAIS, o qual consta em anexo a este documento.

Primeiramente, considerando a área técnica contábil, a qual envolve a elaboração do orçamento público e execução financeira, a emenda proposta torna inviável a execução do próximo orçamento já aprovado e dos seguintes. Visto que a faixa da "Tarifa Domiciliar Social" seria estendida a milhares de novos usuários, com desconto de 40% (quarenta por cento), e este montante seria reduzido da receita arrecada e consequentemente da disponibilidade orçamentária e financeira do DAE. Do ponto de vista técnico financeiro, a Autarquia não tem condições de sofrer qualquer redução na sua arrecadação ou correria sério risco a sua sobrevivência.

Do ponto de vista legal, não é correto ou moral conceder benefícios sociais aos quais os usuários que não possuam o direito legal. Conforme a Lei do Cadastro Único e o parecer técnico em anexo, os principais benefícios sociais, incluindo as tarifas sociais, são destinados à população enquadrada como "Baixa Renda". Para pertencer a esta faixa, o usuário deve ter Cadastro Único atualizado, com renda de até ½ salário mínimo nacional per capta. Os critérios utilizados para enquadramento dos usuários na "Tarifa Domiciliar Social" do PLO 110/2018, foram estipulados a exemplo das demais tarifas sociais do país, bem como a tarifa social da energia elétrica aplicada pela concessionária local.

2) **Emenda modificativa de fls. 15/16, modifica o quantitativo de m³ de consumo da tarifa básica.**

A emenda acima corresponde a um retrocesso à proposta original do PLO 110/2018 e seus principais objetivos. O PLO tem entre seus principais objetivos, viabilizar recursos para investimentos, relacionar o custo médio da produção por m³ ao valor cobrado dos usuários, cobrar o consumo individualizado a partir da tarifa básica e assim promover maior justiça na cobrança, onde usuários que consomem menos não pagam pelos que consomem mais. E ainda, induzir a redução do consumo supérfluo e promover a consciência da preservação dos recursos hídricos do município. Com as mudanças da emenda, os principais objetivos do PLO 110/2018 não seriam atingidos, além de que a equação estimada para reposição dos custos e estabelecimento de uma pequena margem de investimento (cerca de 10%), também não seria alcançada. Importante ressaltar que a Tarifa Básica será mantida no mesmo valor da atual taxa e irá abranger até 50% dos usuários (mínimo 44%), ou seja, cerca de metade da população não terá aumento algum, e a outra metade, pagará apenas os metros cúbicos que consumir, acima dos 10m³. Informa-se que a estatística de consumo referida acima foi extraída de um longo estudo técnico com base na leitura do ano de 2017. A Comissão Responsável pelo estudo e os demais setores afins ao tema, não reconhecem os dados apresentados na justificativa da referida emenda.

3) **Emenda supressiva de fls. 17, suprime os valores referentes à "Mão-de-obra, por hora trabalhada".**

A respeito da emenda supressiva, considera-se legítima a preocupação da Vereadora proponente, do ponto vista de parecer possível a cobrança dupla de serviços, apenas pela leitura do Projeto. O Projeto realmente não especifica quais são os casos em que se aplica essa cobrança, por estar baseada em requisitos internos determinados por Ordem de Serviço, não especificados por lei. A cobrança da "Mão-de-obra, por hora trabalhada" é aplicada aos serviços individuais solicitados pelos usuários, os quais são executados nos domínios da residência, ou seja, antes do limite do quadro do hidrômetro. Nestes casos, o DAE cobra mão-de-obra porque os serviços não são em locais de domínio público, caso contrário seria de sua inteira responsabilidade. Também se aplica a cobrança de "Mão-de-obra, por hora trabalhada" para serviços solicitados pelo telefone "0800" do DAE. Muitas vezes, ao realizar serviços solicitados por telefone, é possível realizar o lançamento apenas da "Mão-de-obra, por hora trabalhada" e materiais na fatura seguinte, já que o usuário não protocolou o pedido do serviço pessoalmente na Autarquia. De outra forma, os serviços inerentes ao DAE e protocolados na Autarquia, são cobrados pela tabela vigente, sem o lançamento de mão-de-obra.

De qualquer forma, foi designado um grupo de trabalho pela direção do DAE, para reavaliar a cobrança da "Mão-de-obra, por hora trabalhada" e delinear critérios objetivos para sua aplicação. Também disseminar as regras para todos os setores envolvidos e, deste modo, não incorrer em risco de cobranças acumuladas.

Com base nos esclarecimentos prestados, considera-se de suma importância a permanência do serviço "Mão-de-obra, por hora trabalhada" na "Tabela de Preços Públicos de Serviços" do PLO 110/2018, visto que o DAE realiza inúmeros serviços de domínio particular, devido às necessidades e a urgência dos usuários. A exclusão desta cobrança limitaria o DAE para prestar os serviços individuais, solicitados pela comunidade.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

GORGE ANDRES BANNURA SALVADOR
Diretor Presidente

Ao Senhor
DANÚBIO BARCELLOS DE GUSMÃO
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Nesta Cidade

Blm/SG

Anexo I

"Apresenta Parecer Técnico referente à legalidade da cobrança da tarifa básica de água, multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver um único hidrômetro no local. Parecer emitido pelo Procurador do DAE, Alceo Moraes Almeida Filho, responsável técnico pelo PLO 110/2018".

ADITIVO DE JUSTIFICATIVA AO PL 110/2018

Regulamenta a cobrança de tarifas para o Departamento de Água e Esgoto, conforme Lei Federal nº 11.445/2007 e dá outras providências

O Parecer Jurídico nº 033/2018 registra o entendimento esboçado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da ilegalidade da cobrança de **tarifa mínima** de água multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver um único hidrômetro no local.

No entanto, cumpre salientar que o Projeto de Lei em questão não trata de tarifa mínima, mas sim de **tarifa básica**, para a qual não se aplica o entendimento do STJ.

Aplica-se a tarifa básica o entendimento do Tribunal de Justiça do RS, conforme aresto abaixo transcrito:

> "PARAFISCAL. CONDOMÍNIO. HIDRÔMETRO ÚNICO. COBRANÇA INDIVIDUALIZADA DA ÁGUA CONSUMIDA. SERVIÇO BÁSICO E MULTIPLICAÇÃO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇO BÁSICO E TARIFA MÍNIMA. LEGALIDADE DO SISTEMA. Não se apresenta ilegal a sistemática utilizada pela concessionária, quanto à cobrança do serviço básico, **inconfundível com tarifa mínima**, e a água consumida, sendo que, relativamente a esta, há divisão entre os condôminos, considerada a respectiva categoria. **Correspondendo o serviço básico à disponibilização do abastecimento e sua manutenção, razoável que seja atribuído a todos aqueles que dão origem a tais custos, inexistindo, aqui, qualquer razão para excluir-se da cobrança economias individuais. Não há confundir o**

> **serviço básico com a tarifa mínima, em que se embute consumo de água, por se tratarem de institutos inteiramente distintos**, desvaliosa a tentativa de aproveitar-se de conhecida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativa a esta última." (A.C. nº 70054974100, 21ª Câmara Cível, TJ/RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/06/2013, grifei)

Portanto, salvo melhor juízo, não subsiste a aventada ilegalidade no projeto de lei (ou mesmo inconformidade ao entendimento do STJ), notadamente no seu art. 3º, alínea *a*, inciso III, combinado com a alínea *b* do mesmo artigo, o qual prevê a cobrança de tarifa básica para a disponibilização de serviço básico, independente de consumo aferido.

Santana do Livramento, 18 de setembro de 2018.

Alceo Moraes Almeida Filho
Chefe do Setor de Dívida Ativa - DAE
Mat. 20354

Anexo II

"Apresenta Parecer Técnico referente à legalidade da mudança para fins de enquadramento, dos beneficiários da "Tarifa Domiciliar Social". Parecer emitido pela Assistente Social Angélica Contreira de Ávila, responsável pelo Cadastro Único e Programa Bolsa Família, da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social – SMAIS, conforme solicitação enviada ao seu Secretário".

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo da Integração Brasileira com os Países do MERCOSUL
– Lei Federal nº 12.095 de 19 de novembro de 2009.
Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social

Sant'Ana do Livramento 01 de outubro de 2018.

Prezado Sr. Diretor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através deste encaminhar resposta ao Of. n°437/2018-SG/DAE a cerca das questões apresentadas no referido ofício.

Considerando que o Cadastro Único é o principal instrumento do Estado brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, sendo usado obrigatoriamente para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, da Tarifa Social de Energia Elétrica, do Programa Minha Casa Minha Vida, entre outros. Também pode ser utilizado para a seleção de beneficiários de programas ofertados pelos governos estaduais e municipais. Por isso, ele funciona como uma porta de entrada para as famílias acessarem diversas políticas públicas. Sendo este regulamentado pelo Decreto n° 6.135, de 26 de Junho de 2007, onde traz em seu Art. 4° Para fins desde Decreto, adotam-se as seguintes definições:

> I-família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
>
> II-família de baixa renda:
>
> a) aquela com renda familiar mensal **percapta** de até meio salário mínimo;

Desta forma também está previsto na mesma legislação que família com renda de até três salários mínimos também podem-se estar cadastradas junto ao Cadúnico, porém desde que sua inclusão esteja vinculada à seleção ou ao acompanhamento de programas sociais implementados por quaisquer dos três entes da federação.

No que tange, em específico ao Programa Tarifa Social de Energia Elétrica, este foi criado pela Lei N12.212 de 20 de Janeiro de 2010, o qual determina os critérios para acesso a descontos

às famílias inscritas no Cadastro Único, conforme o consumo mensal das unidades consumidoras. (Lei em anexo).

Sendo assim, considerando que atualmente a população de Santana do Livramento, segundo o Censo 2010[1] é de 82.464 pessoas e que destas 33,9% possui rendimento mensal percapta de até de meio salário mínimo. Ainda considerando que a estimativa de famílias de baixa renda, com perfil Cadastro único no município, segundo censo 2010, é de 9.164, e que atualmente o número de pessoas cadastradas no município, são 10.805 (mês de referência Agosto de 2018, relatório em anexo).

Sendo assim, fica evidenciado que a utilizando do Perfil Cadastro único, para mapear as famílias de baixa renda, abrange grande parcela da população em Santana do Livramento, sendo orientação de federal, a utilização deste mecanismo.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos a disposição para mais informações que se fizerem pertinentes.

Atenciosamente,

Angélica Contreira de Ávila
Assistente Social - CRESS/RS 9976
Cad. Único e Programa Bolsa Família
SMAIS
Sant'Ana do Livramento-RS

Angélica Contreira de Ávila
Assistente Social CRESS/9976

1No Censo 2010, mais de 190 mil recenseadores visitaram 67,6 milhões de domicílios nos 5.565 municípios brasileiros

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Sob pena da perda do benefício, os cadastrados na Tarifa Social de Energia Elétrica, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço para a distribuidora de energia elétrica, que fará as devidas alterações, comunicando à Aneel.

Art. 6º Quando solicitado e desde que tecnicamente possível, as distribuidoras de energia elétrica deverão instalar medidores de energia para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda.

Parágrafo único. A Aneel regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes.

Art. 7º As unidades consumidoras atualmente classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e que não atendam ao que dispõem os incisos I ou II do art. 2º desta Lei deixarão de ter direito ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica.

§ 1º A Aneel definirá os procedimentos necessários para, dentro do prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da entrada em vigência desta Lei, excluir do rol dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica as unidades consumidoras a que se refere o caput.

§ 2º A inclusão de novas unidades consumidoras que atendam aos critérios de elegibilidade dos incisos I ou II do art. 2º desta Lei só poderá ser feita a partir de 180 (cento e

oitenta) dias da data de sua entrada em vigor, exceto para os indígenas e quilombolas de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei.

Art. 8º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão discriminar nas faturas de seus consumidores os valores dos tributos e encargos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica, conforme regulamento da Aneel.

Parágrafo único. Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pelos descontos previstos no art. 1º desta Lei deverá constar, em destaque, no canto superior direito, que a Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 9º Os critérios para a interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelas unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela Aneel.

Art. 10. O Poder Executivo poderá vincular a concessão do benefício tarifário, quando cabível, à adesão da unidade consumidora de baixa renda a programas de eficiência energética.

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - até 31 de dezembro de 2015, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

.....

III - a partir de 1º de janeiro de 2016, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

Parágrafo único. (VETADO)" (NR)

Art. 12. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

....." (NR)

"Art. 3º .....

I - .....

.....

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

.....

II - .....

.....

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

....." (NR)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
Edison Lobão
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.1.2010

Bolsa Família e Cadastro Único

ANTANA DO LIVRAMENTO (RS)

Data: 03/10/2018
Horário: 10:41:17

E: 431710

Visão Geral

dastro Único

adastro Único para Programas Sociais reúne informações socioeconômicas das famílias brasileiras de baixa renda – aquelas com renda mensal de até o salário mínimo por pessoa. Essas informações permitem ao governo conhecer as reais condições de vida da população e, a partir dessas informações, :cionar as famílias para diversos programas sociais.

Município, o total de famílias inscritas no Cadastro Único em agosto de 2018 era de **10.805** dentre as quais:

- 3.369 com renda per capita familiar de até R$ 85,00;
- 2.137 com renda per capita familiar entre R$ 85,01 e R$ 170,00;
- 2.847 com renda per capita familiar entre R$ 170,01 e meio salário mínimo;
- 2.452 com renda per capita acima de meio salário mínimo.

rograma Bolsa Família (PBF) é um programa de transferência condicionada de renda que beneficia famílias pobres e extremamente pobres, inscritas no lastro Único. O PBF beneficiou, no mês de agosto de 2018, **4.486 famílias**, representando uma cobertura de 0 % da estimativa de famílias pobres no nicípio. As famílias recebem benefícios com valor médio de R$ 162,46 e o valor total transferido pelo governo federal em benefícios às famílias atendidas ınçou R$ 728.774,00 no mês.

relação às condicionalidades, o acompanhamento da frequência escolar, com base no bimestre de maio de 2018, atingiu o percentual de 90,1%, para nças e adolescentes entre 6 e 15 anos, o que equivale a 4.002 alunos acompanhados em relação ao público no perfil equivalente a 4.440. Para os jovens re 16 e 17 anos, o percentual atingido foi de 86,7%, resultando em 848 jovens acompanhados de um total de 978.

) acompanhamento da saúde das famílias, na vigência de dezembro de 2017, atingiu 65,7 %, percentual equivale a 2.385 famílias de um total de 3.632 compunham o público no perfil para acompanhamento da área de saúde do município.

Estimativas

		Mês Referência
imativa de famílias de baixa renda – Perfil Cadastro Único (Censo 2010)	9.164	2010
imativa de famílias pobres - Perfil Bolsa Família (CENSO 2010)	6.014	2010

Cadastro Único

Benefícios

Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos

Condicionalidades

Índice de Gestão Descentralizada

Contato da Gestão Municipal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL GOVERNO FEDERAL

DAE
Departamento de Água e Esgotos
Autarquia Municipal

Of. n.º437/2018-SG/DAE **Sant'Ana do Livramento, 18 de setembro de 2018.**

Senhor Secretário:

Apraz-nos cumprimentá-lo, e na oportunidade, solicitamos, com urgência, de parecer técnico de profissional habilitado na área de Serviço Social, a cerca das questões abaixo:

- Qual a faixa socioeconômica considerada de baixa renda no Brasil, de acordo com a legislação vigente?
- Quais os critérios para enquadramento em benefícios de Tarifa Social, como por exemplo, a "Tarifa Social para o fornecimento de Energia Elétrica", conforme a legislação pertinente?
- De acordo com a legislação vigente, seria correto estender o benefício da "Tarifa Social da Água" para usuários de até 01(um) salário mínimo nacional de renda familiar per capta?

Informamos ainda que o parecer solicitado será utilizado para embasamento do termo aditivo a justificativa do PLO 110/2018, "Projeto de Lei que "Regulamenta a Cobrança de Tarifas para o Departamento de Água e Esgotos, conforme Lei Federal Nº 11.445/2007 e dá outras providências", o qual encontra-se em tramitação na Câmara Municipal.

Atenciosamente,

GORGE ANDRES BANNURA SALVADOR
Diretor Presidente

Ao Senhor
LAURO BINSFELDT
M.D. Secretário Municipal de Assistência e Inclusão Social
Nesta Cidade
Blm/SG